

AINF Nº 01.2018.51.0001355-2
RAZÃO SOCIAL: A F PINTO RAMOS
INSC. EST. Nº. 15.253.017-7
AFRE Responsável: RICARDO HENRIQUE CORREA ATANASIO
O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav.. Castelo Branco – São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.
Moacyr Dinelly de Souza Navarro
Coordenador Fazendário – CERAT - Belém

Protocolo: 347620

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AINF – CERAT - ABAETETUBA
O Ilmo. Sr. CLÁUDIO BERNARDO DA SILVA – Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba, desta Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que foi lavrado Autos de Infração e Notificação Fiscal em Trânsito contra os sujeitos passivos abaixo relacionados , ficando as empresas NOTIFICADAS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera feita esta notificação, na forma do Art.65 da Lei 5.530/89 C/C Art.2º e ART 60 da Lei 6.182/98, C/C ART. 14 e ART.130 do Decreto 4676/2001, a efetuar o recolhimento do crédito ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação, situada à Avenida Pedro Rodrigues 140 – Centro – Abaetetuba-PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

PROCESSO DE AINF	CPF/I.E.	RAZÃO SOCIAL
352017510001604-2	15.267.197-8	C. DO S. GOMES - ME
362014510000005-9	15.398.631-0	TLA TRANS. E SERV. LTDA

Abaetetuba, 08 de Agosto de 2018
CLÁUDIO BERNARDO DA SILVA

Protocolo: 347582

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AINF - CERAT – ABAETETUBA
Abaetetuba – PA, 08 de agosto de 2018
O Ilmo. Sr. Claudio Bernardo da Silva, Coordenador Fazendário da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba em Exercício , desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER, ao titular ou representante legal da(s) firma(s) abaixo relacionada(s), que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), ficando o(s) mesmo(s) NOTIFICADO(S) a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, da Lei nº 6.182/98, efetuar o recolhimento do crédito tributário ou interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Ave. Pedro Rodrigues, nº 140, centro, município de Abaetetuba/PA, findo o qual estará sujeito à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

AUTO DE INFRAÇÃO – NR: 062018510000022-0
RAZÃO SOCIAL: NORTE COMERCIAL CAMPO VERDE EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.546.383-7
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE MEDICI, S/N, PROXIMO DO RAMAL DO CACOAL, CACOAL, CEP 68.690-000 ACARÁ/PA
CLÁUDIO BERNADO DA SILVA
Coordenador Fazendário – CERAT – Abaetetuba/PA

Protocolo: 347544

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AINF - CERAT – ABAETETUBA
Abaetetuba – PA, 08 de agosto de 2018
O Ilmo. Sr. Claudio Bernardo da Silva, Coordenador Fazendário da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba em Exercício , desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER, ao titular ou representante legal da(s) firma(s) abaixo relacionada(s), que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), ficando o(s) mesmo(s) NOTIFICADO(S) a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, da Lei nº 6.182/98, efetuar o recolhimento do crédito tributário ou interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Ave. Pedro Rodrigues, nº 140, centro, município de Abaetetuba/PA, findo o qual estará sujeito à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

AUTO DE INFRAÇÃO – NR: 062018510000021-1
RAZÃO SOCIAL: MADEIREIRA SANTA MARTA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.393.151-5
ENDEREÇO: QUADRA 03, LOTE 18, TRAVESSÃO 02, CONDOMÍNIO INDUSTRIAL, CEP 68.450-000 MOJU/PA
CLÁUDIO BERNADO DA SILVA
Coordenador Fazendário – CERAT – Abaetetuba/PA

Protocolo: 347549

O Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER ao sujeito passivo QUEIROZ E BRILHANTE LTDA, Inscrição Estadual nº: 15.470.950-6, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal nº 032017510000180-5 e 032017510000175-9 foram julgados IMPROCEDENTES, com Recurso de ofício ao Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF.
ANTONIO FREIRE DE ARAÚJO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 347597

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO – CERAT - ABAETETUBA

O Ilmo. Sr. CLAUDIO BERNARDO DA SILVA, Coordenador Fazendário, da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi julgado o Proc. nº 062018730001339-8, pela Julgadoria de Primeira Instância, Primeira Instância,com fundamento no art. 39 da Lei Complementar n. 123/06, c.c. arts. 11-A, 24, 27, 13 e 14 da Lei n. 6.182/1998, tendo como resultado, JULGO PROCEDENTE o TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, em decorrência de PENDÊNCIA DE DÉBITO FISCAL não solucionada, até a data limite para ingresso regime (31/01/2018). nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei 6.182/98, dando-lhe ciência da possibilidade de interposição de Recurso Voluntário , previsto no artigo 32 da Lei n. 6.182/98 ao Egrégio Voluntário Fazendários - TARF, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão.
Razão Social – RADIADOR CENTRO CAR LTDA
Inscrição Estadual – 15.308.488-0
PROCESSO : 062018730001339-9
CLAUDIO BERNARDO DA SILVA
Coordenador – CERAT - ABAETETUBA

Protocolo: 347686

PROCESSO Nº: 002018730015029-7
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2019, PUBLICADOS NO DEC. 2120/2018.
DO RELATÓRIO:

O Município de Oriximiná, através do Sr. ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA, Prefeito Municipal, impugna os índices provisórios do município de Oriximiná, publicado pelo Decreto 2120/2018, para vigência no ano 2019 e requer que:
Que se reconsidere a apuração que avaliou a estimativa do índice do Valor Adicionado para Oriximiná e ordene que seja promovida nova avaliação ao valor Adicionado para 2019, a fim de evitar lesão irreparável ao Município.
DECISÃO:

Sobre a impugnação do município de Oriximiná, temos a informar que, apesar de não existirem documentos suficientes nos autos que comprovem as afirmações da requerente, todos os dados foram contabilizadas para os municípios e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, foi realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente. E que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA.
Isto posto, julgamos improcedente a impugnação, nos termos acima.
Belém, 07/08/2018.
Edna de Nazaré Cardoso Farage
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 347771

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF
ACÓRDÃOS
PRIMEIRA CÂMARA
(*) ACÓRDÃO N. 5588 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12731 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042014510001377-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. REGISTRO INCORRETO DA OPERAÇÃO. 1. Deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 29/11/2017.
(*) **Republicado por ter saído com incorreções.**

PLENO

ACÓRDÃO N. 610 – PLENO. RECURSO N. 4588 – REVISÃO – (PROCESSO/AINF N. 012015510006020-6). RELATOR: CONSELHEIRO DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ITCD. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA SEM PROVAS DOS VALORES TIDOS COMO EMPRÉSTIMOS. NULIDADE NÃO ALCANÇA O PRESSUPOSTO FÁTICO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, quando, ao tempo da autuação, o sujeito passivo apresenta declaração retificadora de rendas para suprimir campo de doação, sem que a fiscalização tenha se manifestado sobre tais modificações antes de efetuar o lançamento tributário. 2. É mister dos Órgãos de Julgamento avaliar a existência do fato gerador do ITCD, com vistas a atestar a certeza e liquidez do crédito fiscal, mediante a comprovação da veracidade das informações prestadas em declaração retificadora do sujeito passivo. 3. A declaração de rendas retificada serve de embasamento do lançamento tributário, quando o sujeito passivo não consegue comprovar a veracidade dos valores que foram retificados. 4. A nulidade não atinge o pressuposto fático do ato administrativo, haja vista que este é externo e antecedente ao ato anulado. 5. Deixar de recolher o ITCD sobre doação de quaisquer bens ou direitos, no prazo legal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais independentemente do imposto devido. 6. Recurso provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson de Azevedo, pelo improvimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 24/07/2018.

ACÓRDÃO N.609- PLENO. RECURSO N. 4587 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001015-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ITCD. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA SEM PROVAS DOS VALORES TIDOS COMO EMPRÉSTIMOS. NULIDADE NÃO ALCANÇA O PRESSUPOSTO FÁTICO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, quando, ao tempo da autuação, o sujeito passivo apresenta declaração retificadora de rendas para suprimir campo de doação, sem que a fiscalização tenha se manifestado sobre tais modificações antes de efetuar o lançamento tributário. 2. É mister dos Órgãos de Julgamento avaliar a existência do fato gerador do ITCD, com vistas a atestar a certeza e liquidez do crédito fiscal, mediante a comprovação da veracidade das informações prestadas em declaração retificadora do sujeito passivo. 3. A declaração de rendas retificada serve de embasamento do lançamento tributário, quando o sujeito passivo não consegue comprovar a veracidade dos valores que foram retificados. 4. A nulidade não atinge o pressuposto fático do ato administrativo, haja vista que este é externo e antecedente ao ato anulado. 5. Deixar de recolher o ITCD sobre doação de quaisquer bens ou direitos, no prazo legal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais independentemente do imposto devido. 6. Recurso provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson de Azevedo, pelo improvimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 24/07/2018.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 6176 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12044 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032053). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. NULIDADE. DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1. O levantamento fiscal deve ser revestido de elementos técnicos e legais para produzir os efeitos exigidos pela legislação tributária. 2. Correta a decisão singular que exclui o crédito tributário quando verificado que a autoridade autuante utilizou metodologia inadequada na apuração do imposto exigido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2018.

ACÓRDÃO N. 6175 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13618 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012017730001098-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA. 1. Configurado o cerceamento de defesa na fase instrutória do processo uma vez que não foi dado ciência ao contribuinte de documentos anexados aos autos fundamentais ao livre convencimento do julgador, devem os autos voltarem ao órgão preparador para a efetiva instrução do processo, inteligência do artigo 16, § 5º, da Lei 6182/98. 2. A fim de preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa, da legalidade do ato administrativo, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação ao contribuinte de documentos anexados aos autos conforme determina o art. 13, da Lei 6.182/1998. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Vitor de Lima Fonseca, pela nulidade do ato de exclusão. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2018.